

PARECER Nº 1742/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 433/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a instituição de normas para reciclagem de radiografias e fofolitos a serem implantadas no município de São Paulo, e dá outras providências.

A matéria insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município, definido por Hely Lopes Meirelles como "a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Editores, pág. 340).

Neste sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 160, "caput" e inc. III que "o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população" (grifos nossos).

Adiante, continua a L.O.M. em seu art. 182, "caput" e inc. I, dispondo que o Município "coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida ao meio ambiente, controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente."

Também o art. 184 da L.O.M., estabelece que "o Município fiscalizará... o destino final de material radioativo... bem como, substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população."

Outrossim, a matéria versada na propositura disciplina uma questão intrinsecamente paulistana, vez que a maior cidade do País concentra, efetivamente, o maior número de estabelecimentos do gênero, donde exsurge claro cuidar-se de assunto de interesse local. Conforme preconiza o art. 13, I c/c art. 37, "caput", da L.O.M..

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Por todo o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, temos que, em nosso município, a Lei nº 10.954/91 trata da coleta seletiva de lixo industrial, comercial e residencial.

Assim sendo, em virtude de melhor técnica de elaboração legislativa, as disposições da propositura ora apresentada podem perfeitamente ser consolidadas no referido diploma legal, pelo que, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 433/99

Dá nova redação ao artigo 6º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Os hospitais da rede pública e particular e as gráficas oficiais e comerciais estabelecidos no município de São Paulo ficam obrigados a reciclar todas as radiografias e fofolitos existentes em arquivo por mais de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - A reciclagem que se refere esse artigo deverá ser procedida através de equipamento capaz de remover o conteúdo de fenol e reciclar o conteúdo de prata coloidal.

§ 2º - O descumprimento do disposto neste artigo implicará em multa aos infratores no valor de 800 (oitocentas) UFIR, dobradas na reincidência."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/12/99

Roberto Trípoli - Presidente

Archibaldo Zancra - Relator

Arselino Tatto

Brasil Vita
Eder Jofre
Luiz Paschoal
Wadih Mutran